

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, ex-prefeito do município de Uarini/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

2. Para o PEJA/2014, foi repassada ao município a importância de R\$ 65.416,65, mediante a ordem bancária 2013OB12052, emitida em 30/12/2013.

3. Para o PDDE/2015, foi repassado ao município a importância de R\$ 47.530,00, mediante a ordem bancária 2015OB500363, emitida em 5/2/2015.

4. Regularmente citado, nos termos a seguir reproduzidos (peças 19 e 20), o responsável não recolheu o débito, tampouco encaminhou alegações de defesa.

“Quanto ao PEJA/2014

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2014.

(...)

Quanto ao PDDE/2015

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE, no exercício de 2015.”

5. A então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) propôs, então, em encaminhamento unânime, considera-lo revel, julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, condená-lo em débito pela integralidade dos recursos repassados e aplicar-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peças 32-34).

6. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (peça 37):

“Estando os autos neste gabinete para nossa manifestação regimental, foram protocolados dois ofícios do FNDE com as prestações de contas dos recursos objeto deste processo. O órgão informa que as informações sobre a destinação dos recursos teriam sido apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peças 35 e 36).

Como, pelo menos em tese, tais documentos podem desconstituir o débito apurado, parece-nos adequado, **em preliminar**, o retorno dos autos à unidade instrutiva para avaliar o teor das peças e os seus reflexos nas contas em exame.

Na hipótese de não ser acatada a preliminar suscitada, em atenção ao que dispõe o art. 62, § 2º, do RI/TCU, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta encaminhada à peça 32.”

7. Conforme reportou o MP/TCU em sua manifestação regimental, encaminhou o FNDE a documentação apresentada intempestivamente àquela autarquia pelo atual prefeito municipal a título de prestação de contas do PEJA/2014 e PDDE/2015, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas, nos seguintes termos (peças 35 e 36):

“Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas, sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, a Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016.”

8. Verifico que a documentação do PDDE foi encaminhada ao FNDE em 23/5/2017 e a do PEJA, em 20/4/2017, antes do recebimento da documentação por este Tribunal, em 7/7/2017, e da autuação desta TCE nesta Corte, que ocorreu em 17/7/2017.

9. Considero que, neste caso, deveria a prestação de contas, ainda que intempestiva, ter sido necessariamente analisada pelo FNDE, prioritariamente ao encaminhamento do processo de TCE a este Tribunal. Nessa situação, eventual constatação por parte da autarquia de que a prestação de contas, ainda que intempestiva, demonstraria a boa e regular aplicação dos recursos repassados, evitaria, não só a autuação deste processo, mas também o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

10. Regulando a situação encontrada nos autos, no acórdão 1580/2008-TCU-1ª Câmara, foi alterada a redação do subitem 9.4 do acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, como segue:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

11. Assim, considerando que a documentação foi encaminhada pelo FNDE sem a manifestação conclusiva objeto do acórdão mencionado, deve ser determinado à entidade que analise as prestações de contas encaminhada (peças 35 e 36) e submeta a esta Corte “manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial”, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remessa de suas conclusões a este Tribunal.

12. Durante esse período o presente processo deve ficar sobrestado, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator